



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0603440-72.2018.6.16.0000 – CURITIBA – PARANÁ

**Relator:** Ministro Sérgio Banhos

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravada:** Editora Karina Ltda.

**Advogados:** Roberto Bertholdo – OAB: 13316/PR e outros

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. PROPAGANDA NA INTERNET. FACEBOOK. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARCIALMENTE. REDUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. O Tribunal de origem manteve parcialmente decisão que julgou procedente representação manejada com base nos arts. 242 do Código Eleitoral, 17, IX, 84, 86 e 87 da Res.-TSE 23.551, diante da veiculação de propaganda eleitoral negativa em jornal impresso e no Facebook, para aplicar multa de *astreintes* no valor de R\$ 100.000,00 em razão do descumprimento de decisão liminar que determinou a remoção do conteúdo da internet.

2. A multa cominatória imposta no valor de R\$ 100.000,00 deveu-se ao descumprimento da determinação judicial de remoção de conteúdo da internet referente a apenas um dia – 27.9.2018 –, conforme consta nos termos da decisão do juiz auxiliar, que foi mantida pela Corte Regional.

3. No julgamento do AgR-REspe 118-77, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 8.10.2018, esta Corte consignou que “a jurisprudência do STJ admite, ‘excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de multa cominatória, quando ínfimo ou exagerado’ (AgRg no Resp nº 1.022.081/RN, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE de 13.10.2011), a fim de adequá-la aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade”. Na oportunidade, a multa diária imposta foi reduzida para o patamar de R\$ 10.000,00.



4. Diante da incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e considerado o posicionamento deste Tribunal em situação similar, mantêm-se os termos da decisão agravada, na qual foi reconhecida a divergência jurisprudencial para prover parcialmente o recurso especial, apenas a fim reduzir o valor das *astreintes* para R\$ 10.000,00.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de setembro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo interno (ID 12541138) em face da decisão (ID 12356038) por meio da qual dei provimento ao agravo e, desde logo, passando ao exame do recurso especial, dei-lhe parcial provimento apenas para reduzir o valor da multa imposta a título de *astreintes* no valor de R\$ 100.000,00 para R\$ 10.000,00, em razão do descumprimento da determinação de retirada de propaganda negativa veiculada em página da internet atribuída à Editora Karina Ltda., ora agravada.

O agravante alega, em síntese, que:

- a) o valor da multa está fundamentado no desvalor da conduta do recorrente, que, mesmo depois de intimado do decreto proibitivo, decidiu publicar o conteúdo vedado, em descumprimento injustificado à ordem judicial;
- b) a multa de R\$ 100.000,00 aplicada pelo Tribunal *a quo* foi respaldada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ainda diante da recalcitrância da conduta do recorrente, bem como considerando a possibilidade de parcelamento do valor, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

A Coligação Paraná Inovador apresentou contrarrazões, pugnando pelo provimento do agravo interno manejado pelo Ministério Público (ID 12787138).

É o relatório.

### VOTO



O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhora Presidente, o agravo é tempestivo. O Ministério Público registrou sua ciência da decisão em 24.6.2019 (ID 12356088), e o agravo foi apresentado na mesma data (ID 12541138).

Na espécie, o TRE/PR manteve parcialmente decisão que julgou procedente representação manejada pela Coligação Paraná Inovador em desfavor da Editora Karina Ltda., com base nos arts. 242 do Código Eleitoral, 17, IX, 84, 86 e 87 da Res.-TSE 23.551, diante da veiculação de propaganda eleitoral negativa em jornal impresso e no Facebook, para aplicar multa de *astreintes* no valor de R\$ 100.000,00 em razão do descumprimento de decisão liminar que determinou a remoção do conteúdo da internet, sob pena de multa diária.

Nas razões do recurso especial, a ora agravada pugnou pelo afastamento da multa exorbitante aplicada, considerando a ausência de fixação de prazo para o cumprimento da ordem judicial e ainda a efetiva retirada do conteúdo, de forma espontânea.

Alegou que a multa aplicada a título de *astreintes*, no valor de R\$ 100.000,00, seria excessiva, considerando que a recorrente é uma pequena editora, cujo capital integralizado é de apenas R\$ 10.000,00, o que atesta o excesso na imposição da multa, dez vezes maior que o capital da empresa.

Ainda acerca do valor da sanção imposta, argumentou que a jurisprudência colacionada é no sentido da possibilidade de redução da multa quando o montante estiver em desacordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, a manutenção da multa em valor desarrazoado teria acarretado ofensa ao art. 537 do CPC, segundo o qual o juiz pode reduzir ou excluir a multa imposta, caso seja excessiva.

Na decisão agravada, consignei a possibilidade de redução das *astreintes* em sede de recurso especial, segundo a jurisprudência desta Corte, e o caráter excessivo, no caso dos autos, da multa imposta no valor de R\$ 100.000,00 em relação a apenas um dia de descumprimento da decisão judicial, conforme reconhecido pela Corte de origem.

Por oportuno, reproduzo os seguintes excertos da decisão agravada (ID 12356038, pp. 4-5):

*A recorrente insiste no argumento de que o conteúdo foi imediatamente retirado e que cumpriu a determinação judicial. Sobre tal aspecto, pondera que, embora o conteúdo possa ter permanecido on-line por alguns minutos, a conduta foi ínfima e irrelevante, pois não houve nenhuma influência no resultado da eleição.*

*Ao final, requer o afastamento da multa aplicada ou, alternativamente, o redimensionamento das astreintes, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

*Para o melhor esclarecimento dos fatos, reproduzo o teor do aresto recorrido (ID 5675988):*

[...]

Conheço do recurso eleitoral interposto pela Editora Karina Ltda. ME em face da decisão que analisou o descumprimento da decisão porque é tempestivo e preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Analisando os documentos que foram juntados, constatei que a decisão liminar, proferida em 21/09/18, contém o seguinte teor:

“(...) Por isso, **defiro a liminar** pleiteada para determinar:

(1) a busca e apreensão dos exemplares porventura existentes na sede do jornal, sem prejuízo de indicação de outro local pelo representante e com prévia autorização deste juízo. Autorizo o arrombamento de porta e reforço policial, somente se necessário.



(2) proibição ao jornal representado de distribuir o material ora impugnado e que se abstenha de divulgar o conteúdo impugnado, inclusive em seu sítio e em sua página pessoal no Facebook (<http://www.impactopr.com.br/> e <https://www.facebook.com/jornalimpactopr/photos/a.491601977530089/2163106547046282/?type=3&>), sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por da veiculação na internet e no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) no caso de distribuição do referido material impresso. (...)"

A ora recorrente foi intimada da decisão no dia 22/09/18 e mencionou que cumpriu a decisão de imediato retirando o conteúdo disponível na página do jornal na internet.

Mas a ata notarial trazida pelos recorridos bem revela que no dia 27/09/18 era ainda possível acessar o conteúdo impugnado, na página do jornal na internet. Veja-se que na ordem determinada, foi incluído o endereço geral da página, vale dizer, <http://www.impactopr.com.br>, justamente para que se contemplasse todas as seções e subseções da página do jornal.

Dessa forma, a alegação de que o conteúdo fora removido da página da edição do jornal e de que todas as quintas-feiras se faz o fechamento da edição e a remoção automática da edição atual para a aba de "edições anteriores" não excluiu a responsabilidade que cabia à editora ora recorrente de ter removido o conteúdo impugnado, pois o comando proibitivo está, como bem se vê da transcrição da decisão acima, dirigido ao sítio do perfil e também ao conteúdo divulgado na página específica do Facebook, como foi decidido.

A retirada do conteúdo do Twitter, embora não referida na decisão, não altera o fato de ter havido o descumprimento da decisão, como demonstrado ter ocorrido no dia 27/09/18. A prova trazida nas manifestações de ID 307678 e 307679 pelos ora recorridos é inconteste. É fato que houve divulgação do conteúdo impugnado em outra seção da mesma página de internet do jornal, impondo-se, portanto, a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que foi fixada para o caso de descumprimento da ordem pela divulgação do conteúdo impugnado no sítio do jornal.

O segundo ponto diz respeito ao descumprimento do segundo comando da decisão, que se dirigia à distribuição do material impresso. Nota-se que no item (2) da decisão acima transcrita foi referido que o jornal deveria se abster de "(...) distribuir o material ora impugnado (...)" não tendo sido incluída, a determinação de recolhimento do material já distribuído.

Considerando-se que a edição do jornal impugnada é a do dia 21/09/18 e que a intimação da decisão liminar ocorreu às 20h05min do dia 22/09/18, é de se deduzir que os exemplares que foram encontrados na banca de jornal no Mercado Municipal de Curitiba no dia 23/09/18 às 12h03min na realidade já haviam sido distribuídos antes da intimação.

Os recorridos não trouxeram aos autos prova segura de que a representada distribuiu os exemplares do jornal impugnado após a intimação da decisão. Embora os recorridos tenham juntado aos autos a prova de que a edição do jornal que fora proibido, estava sendo comercializada em banca de jornal dentro do Mercado Municipal de Curitiba, no dia 23/09/18 às 12h03min, como restou comprovado na manifestação de id. 307678, não se demonstrou que a recorrente realizou a distribuição do jornal após a intimação da decisão que a proibiu de fazê-lo, ocorrida às 20h05min do dia 22/09/18, conforme id 302570. Por esse motivo, entendo que a multa relativa à distribuição do jornal impresso deve ser afastada.

A alegação de que referida multa levará a ora recorrente à falência e a seu fechamento é matéria que foge do debate a ser analisado nesta via judicial, sendo mera consequência do descumprimento da decisão.



Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso eleitoral interposto pela Editora Karina Ltda., para afastar a multa no valor de valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ante a falta de prova de que a recorrente distribuiu os exemplares após a intimação da decisão liminar, mantendo, contudo, a multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ante a prova inconteste de veiculação do conteúdo proibido em outra seção do sítio indicado na decisão liminar.

[...]

*No julgamento dos embargos, a Corte de origem assim consignou (ID 5676638):*

[...]

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos e preenchem os demais requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, foi bem referido no aresto embargado que "(...) a intimação da decisão liminar ocorreu às 20h05min do dia 22/09/18" e que não era mais admitida a divulgação do conteúdo impugnado do jornal em sua página de internet em qualquer subseção, razão pela qual se fez referência ao sítio [www.impacto.com.br](http://www.impacto.com.br), restando provado, de forma inconteste, que no dia 27/09/2018, portanto, cinco dias depois da intimação, o descumprimento da ordem. É desnecessária a análise acerca de eventual publicação do conteúdo vedado na página do jornal no Facebook, porque restou provada a infração ao comando da decisão liminar.

Os embargados comprovaram, inclusive, por ata notarial, de forma inconteste o descumprimento da ordem, impondo-se a aplicação da multa, que, diga-se de passagem, poderia ser aplicada no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), já que é possível presumir que do dia 22/09/18 até o dia 27/09/18, inclusive, o conteúdo continuou a ser divulgado em outra seção que faz parte do sítio [www.impacto.com.br](http://www.impacto.com.br). Tivessem os embargados trazido a prova de cada um dos dias referidos, a multa teria sido fixada no montante referido.

Agrava a situação da ora recorrente o fato de em todas as eleições haver a prática das mesmas condutas de divulgação de propagandas irregulares e manutenção de referidos conteúdos em descumprimento à determinação judicial, sendo corriqueira a visita de Oficial de Justiça deste Tribunal, na sede da embargante, para a busca e apreensão de materiais similares ao impugnado na presente representação.

Na verdade, o recolhimento dos jornais impressos que foram encontrados na banca de jornal do Mercado Municipal no dia 23/09/18 era obrigação da embargante, a quem não foi aplicada a multa fixada na liminar, no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia de descumprimento, em razão da falta da inclusão do comando de recolhimento dos exemplares distribuídos na decisão.

Contudo, ainda que tenha havido omissão na indicação do prazo para o cumprimento da ordem, é notório que não pode a embargante alegá-la para o fim de justificar a manutenção do conteúdo vedado **cinco dias depois de intimada**, vale dizer, no dia 27/09/18, portanto, quando alegou no recurso que cumpriu a ordem imediatamente apesar da falta de indicação do prazo de cumprimento. Afirmar tal omissão para justificar a exclusão da multa pela divulgação do conteúdo vedado, repito, **cinco dias depois de intimada**, ou seja, no dia 27/09/18, seria infringir o venire contra factum proprium, porque já estava muito bem ciente da proibição judicial do conteúdo divulgado, beirando inclusive a má-fé.



Não há qualquer violação ao artigo 537 do Código de Processo Civil, porquanto se a decisão já havia sido cumprida no dia seguinte pela embargante, não havia razão para que cinco dias depois a infringisse, o que bem revela que a multa não restou excessiva.

Por fim, não é razoável e nem proporcional excluir a multa ou reduzir o valor estabelecido na decisão liminar em caso de reiteração de práticas que violam o direito eleitoral como é o caso da ora embargante, que mesmo tendo sido intimada para não veicular o jornal impresso na noite do dia 22/09/18 (às 20h05min) do sábado, ainda distribuía o jornal impresso na manhã de domingo na "Boca Maldita", local de grande movimentação em Curitiba, o que ensejou o pedido dos embargados para a determinação de expedição de mandado de busca e apreensão itinerante.

Não há circunstâncias de fato que abonem a conduta da ora embargante e que justifiquem a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ao contrário, as circunstâncias revelam que a multa no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) está muito bem aplicada, atendendo os preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso em tela, sendo possível, caso a embargante necessite, o parcelamento da multa, para se evitar hipotética falência. O fato é que o valor a ser suportado pela embargante é aplicado a título de sanção, observando-se o caráter preventivo, pela reiterada inobservância dos limites da crítica na propaganda eleitoral e é medida que se impõe.

[...]

*Com relação ao argumento de que o valor aplicado a título de astreintes foi excessivo, entendo que a divergência jurisprudencial foi demonstrada, especialmente no que se refere aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

*No caso, a multa de R\$ 100.000,00 foi estabelecida por dia de descumprimento da determinação judicial, como se verifica dos seguintes termos da decisão que julgou procedente a representação (ID 5672188, p. 3):*

[...]

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e confirmo a liminar para determinar que o representado se abstenha de divulgar a matéria impugnada na forma e no modo foi produzido tanto no jornal impresso, sob pena de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) **como também em suas páginas da internet e redes sociais, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de divulgação** e para extinguir processo com resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. [Grifo nosso].

[...]

*Posteriormente, a juíza auxiliar, verificando a desobediência à determinação judicial, determinou a aplicação das penas de multa de R\$ 500.000,00, diante da distribuição do jornal impresso, e de R\$ 100.000,00, pela divulgação do conteúdo na internet no dia 27.9.2018, nos seguintes termos (ID 5674338, p.2):*

[...]

Havendo prova segura do descumprimento da liminar, a imposição de multa é medida de rigor. Todavia, ao contrário do que pretende a representante, **não há prova de descumprimento no período de 22 a 27/09 /2018, mas apenas no dia 27/09/2018, razão pela qual estipulo a multa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).**



No que tange ao pedido de aplicação de multa no valor de R\$ 500.000,00 por ter a representada continuado a distribuir o material “ou nada fazendo para obstar a distribuição”, verifica-se que os representantes tiraram fotografias para comprovar que o jornal impugnado estava em circulação em uma banca de jornal, no interior do Mercado Municipal de Curitiba, no dia 23/09/18 às 12h03min, sendo que a parte foi intimada no dia 22/09/18, às 14h11min, cabendo-lhe, proceder ao recolhimento de todo o material, tal como determinado na decisão liminar do dia 21/09/18. Veja-se que a representada, em nenhum momento, preocupou-se em impugnar o referido ponto, sendo a liminar confirmada na sentença (id. 307497), **razão pela qual impõe-se a aplicação da multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por ter havido o descumprimento da ordem, tal como provado pela parte representante.** [Grifo nosso]

[...]

*No julgamento do recurso eleitoral, a Corte de origem afastou a multa de R\$ 500.000,00 e aplicou as astreintes no valor de R\$ 100.000,00, por entender que foi descumprida a determinação da remoção do conteúdo na internet. Confira-se (ID 5675738, p. 6):*

[...]

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso eleitoral interposto pela Editora Karina Ltda., para afastar a multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ante a falta de prova de que a recorrente distribuiu os exemplares após a intimação da decisão liminar, mantendo, contudo, a multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ante a prova incontestada de veiculação do conteúdo proibido em outra seção do sítio indicado na decisão liminar.

[...]

*Acerca da incidência das astreintes, esta Corte tem firmado o entendimento de que “não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, quando a fixação de astreintes leva em conta as circunstâncias do caso, bem como a capacidade econômica da empresa” (AgR-RMS 1208-72, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 2.10.2015).*

*No entanto, este Tribunal tem admitido a redução das astreintes em sede recursal. Nesse sentido, esta Corte já decidiu que “deve o magistrado velar pela proporcionalidade da multa cominatória, de acordo com as finalidades a que se destina, atuando de ofício ou a requerimento da parte (art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil)” (REspe 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018).*

*No julgamento do AgR-REspe 118-77, rel. Min. Tarcísio de Carvalho, DJE de 8.10.2018, esta Corte consignou que “a jurisprudência do STJ admite, ‘excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de multa cominatória, quando ínfimo ou exagerado’ (AgRg no Resp nº 1.022.081/RN, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 13.10.2011), a fim de adequá-la aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade”.*

*Na espécie, a multa aplicada deveu-se ao descumprimento da determinação judicial de remoção de conteúdo da internet referente a apenas um dia – 27.9.2018 (ID 5674338, p.2).*

*Portanto, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dou provimento parcial ao recurso especial, apenas para reduzir a pena de multa a título de astreintes de R\$ 100.000,00 para R\$ 10.000,00.*

**Pelo exposto, dou provimento ao agravo interposto pela Editora Karina Ltda e, desde logo, conheço do recurso especial, por divergência jurisprudencial, e lhe dou parcial provimento, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, apenas a fim de reduzir o valor das astreintes para R\$ 10.000,00.**





O Ministério Público argumenta que o valor aplicado a título de *astreintes* pela Corte Regional foi respaldado nas circunstâncias fáticas do caso e que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foram observados na espécie, tendo em vista a recalcitrância da conduta da agravada, ao descumprir a determinação judicial.

Consoante consignei na decisão agravada, este Tribunal tem admitido a redução das *astreintes* em sede recursal. Nesse sentido, esta Corte já decidiu que *“deve o magistrado velar pela proporcionalidade da multa cominatória, de acordo com as finalidades a que se destina, atuando de ofício ou a requerimento da parte (art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil)”* (REspe 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018).

No julgamento do AgR-REspe 118-77, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 8.10.2018, esta Corte consignou que *“a jurisprudência do STJ admite, ‘excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de multa cominatória, quando ínfimo ou exagerado’ (AgRg no Resp nº 1.022.081/RN, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 13.10.2011), a fim de adequá-la aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade”*.

No caso em exame, a multa aplicada no valor de R\$ 100.000,00 deveu-se ao descumprimento da determinação judicial de remoção de conteúdo da internet referente **a apenas um dia – 27.9.2018** (ID 5674338, p. 2).

Nesse sentido, a juíza auxiliar – que proferiu a decisão mantida pela Corte de origem – consignou que, *“ao contrário do que pretende a representante, não há prova de descumprimento no período de 22 a 27/09/2018, mas apenas no dia 27/09/2018, razão pela qual estipulo a multa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”* (ID 5674338, p. 2, grifo nosso).

Na espécie, dei provimento parcial ao recurso especial a fim de reduzir o valor da multa diária para R\$ 10.000,00, na linha do entendimento fixado por este Tribunal no julgamento do AgR-REspe 118-77, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 8.10.2018, oportunidade em que esta Corte proveu parcialmente o recurso para reduzir as *astreintes* no mesmo patamar adotado no *decisum* ora impugnado, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Portanto, diante de tais premissas e observado o entendimento desta Corte acerca da matéria, mantenho os termos da decisão agravada, por considerar que a Corte de origem, ao fixar a multa diária em R\$ 100.000,00, proferiu decisão às margens dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e divergiu do posicionamento deste Tribunal adotado em situação similar.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.**

#### EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0603440-72.2018.6.16.0000/PR. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Editora Karina Ltda. (Advogados: Roberto Bertholdo – OAB: 13316/PR e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Procuradora-Geral Eleitoral: Raquel Dodge.

SESSÃO DE 17.9.2019.





